

### Júri - Competência - Homicídio qualificado e ocultação de cadáver - Conexão - Corré pronunciada apenas pelo crime conexo - Morte do corréu - *Perpetuatio jurisdictionis* - Manutenção

Ementa: Recurso em sentido estrito. Crime doloso contra a vida conexo com ocultação de cadáver. Corré denunciada apenas pelo conexo. Pronúncia de réu e corré. Morte do réu pronunciado pelo crime de homicídio. Cessação de competência do Júri. Impossibilidade. Competência já firmada. Recurso ministerial provido.

- Havendo a decisão de pronúncia, determinando o Júri popular do réu denunciado por crime de homicídio e ocultação de cadáver, bem como da corré pelo crime de ocultação, sobrevivendo a morte do réu acusado do homicídio, continua prevalecendo a competência do Júri para julgar a corré pelo crime de ocultação de cadáver, pois essa competência já restou firmada antes da morte do acusado principal, tendo em vista a *perpetuatio jurisdictionis*.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0672.07.274230-3/001 - Comarca de Sete Lagoas - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Neide Francisca das Chagas - Relatora: Des.ª MARIA CELESTE PORTO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2010. - *Maria Celeste Porto* - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.ª MARIA CELESTE PORTO - Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra r. decisão primeva que declarou cessada a competência do

Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo ao homicídio, tendo em vista a morte do pronunciado pelo crime de homicídio (f. 318/319)

Inconformado, recorre o Ministério Público da r. decisão e, nas suas razões de f. 322/326, requer a modificação da sentença, sustentando que se confirmou a competência do Júri com a decisão de pronúncia.

A defesa, em contrarrazões, pugna pelo provimento do recurso ministerial, por entender que lhe cabe razão (f. 340/341).

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão objurgada (f. 345).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial (f. 350/353).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, em face de seu ajuste legal.

Não foram arguidas preliminares e tampouco vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito recursal.

Segundo a denúncia de f. 02/03, no final do mês de novembro de 2007, na quadra 145, lote 20, Bairro Cidade de Deus, em Sete Lagoas/MG, o denunciado Warley Santana dos Santos matou a pedradas e pauladas a vítima José Roberto Ferreira e, posteriormente, em conluio com a corré Neide Francisca das Chagas, ocultaram o cadáver da vítima, arrastando-o para um buraco, após o que tamparam o mesmo com terra e pedaços de pedras.

Regularmente processados, foram pronunciados, sendo que Warley no art. 121, § 2º, III e IV, e art. 211 do CP, e Neide no art. 211 do CP (f. 195/202).

Transitada referida decisão, foi dado o despacho saneador, designando a sessão do Júri para 11.06.2009, f. 257/260 e, posteriormente, alterada para o dia 29.09.2009, f. 290.

Porém, chegou aos autos notícia do falecimento do acusado Warley, f. 316, havendo, assim, a decretação de extinção da sua punibilidade. Porém, entendeu o nobre Magistrado que, com a morte do acusado do crime doloso contra a vida, estava cessada a competência do Tribunal do Júri quanto ao crime conexo imputado à corré.

Acolho recurso ministerial, pois com razão o ilustre representante do *Parquet*, tendo em vista que, após a decisão da pronúncia, firmou-se a competência do eg. Tribunal do Júri para julgamento dos delitos, inclusive os conexos, atendendo-se à *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido leciona Greco Filho:

Esta regra consagra o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que tem por fundamento o próprio princípio do juiz natural, que repele interferências estranhas na fixação do juiz competente, e, em especial, impede o afastamento do juiz eventualmente indesejável para a parte (*Manual de processo penal*. 8. ed. Saraiva, p. 157).

A princípio, se houver desclassificação na fase da pronúncia, ou se o juiz impronunciar o réu ou absolvê-lo sumariamente, fica cessada a competência do Tribunal do Júri para julgar os delitos conexos, como determina o art. 81 do CPP.

Todavia, a situação dos autos é diversa, pois já houve decisão de pronúncia e, após o julgamento já designado, é que o acusado do crime doloso contra a vida veio a falecer. Assim, continua o Tribunal do Júri, através do Conselho de Sentença, competente para julgar o crime conexo da *corrê*, aplicando-se a *perpetuatio jurisdictionis*.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ministerial, mantendo a competência do eg. Tribunal do Júri para o julgamento da *corrê* pelo crime de ocultação de cadáver.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ADILSON LAMOUNIER e EDUARDO MACHADO.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.